

DRT	Processo / Número do AIIM	Ano	Câmara
DRTC II	GDOC 1000228-902312	2010	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL
Recorrente:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A – CASAS PERNAMBUCANAS

EMENTA:

ICMS – O lançamento traz quatro acusações, mas foram objeto do apelo especial do d. Contribuinte as dos itens 1, 2 e 3, que trazem infrações, respectivamente: (i) de crédito indevido em decorrência da escrituração no Registro de Entradas de documentos fiscais que não correspondem à entrada de mercadorias no estabelecimento, tendo em vista que as mesmas efetivamente foram entregues a empresa diversa; (ii) de emissão de notas fiscais que não correspondem à entrada de mercadoria no estabelecimento e consignam declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem; (iii) de emissão de notas fiscais que consignam declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE NÃO CONHECIDO. Ausência de dissídio jurisprudencial. Juros de mora incidentes sobre imposto e multa limitados à taxa SELIC por decisão anterior.

RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso especial da d. Autuada**, interposto em face de decisão da **C. 3ª Câmara Julgadora** deste E. Tribunal, colacionada às fls. 16.306-16.324v., que deu parcial provimento ao Recurso Ordinário: mantendo os itens 1, 3 e 4 do lançamento; mantendo o item 2, mas com afastamento da exigência de imposto e dos juros de mora; e limitando os juros de mora à taxa SELIC nos termos da redação revisada da Súmula nº 10.
2. Da parcela em que restou vencida, a d. Fazenda Pública não recorreu (fls. 16.327).
3. O d. Contribuinte apresentou Pedido de Retificação de Julgado às fls. 16.330-16.336, que foi indeferido pela d. Presidência deste Tribunal conforme fls. 16.417.
4. O lançamento traz quatro acusações, mas foram objeto do apelo especial do d. Contribuinte as dos itens 1, 2 e 3, que trazem infrações, respectivamente: (i) de crédito indevido em decorrência da escrituração no Registro de Entradas de documentos fiscais que não correspondem à entrada de mercadorias no estabelecimento, tendo em vista que as mesmas efetivamente foram entregues a empresa diversa; (ii) de emissão de notas fiscais que não correspondem à entrada de mercadoria no estabelecimento e consignam declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem; (iii) de emissão de notas fiscais que consignam declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem.

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO:

1. Creditou-se indevidamente do ICMS no montante de R\$ 20.684.208,46 (vinte milhões seiscentos e oitenta e quatro mil, duzentos e oito reais e quarenta e seis centavos) nos exercícios de 2007 e 2008, nos períodos, datas e nos valores especificados no demonstrativo denominado "DEMONSTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES DE MERCADORIAS COM ENTREGA EM OUTRO ESTABELECIMENTO" anexo a este AIIM, em decorrência da escrituração em seu Livro Fiscal de Registro de Entradas dos documentos nele referenciado (das 3ªs -terceiras- Vias de 703 - setecentas e três- Notas Fiscais de Entradas as Série 1, com Código Fiscal da Operação "3.102" emitidas entre 12 de janeiro de 2006 a 27 de dezembro de 2007 de n.ºs 3629 a 6481), e que não correspondem à entrada de mercadoria no seu estabelecimento, tendo em vista que as mesmas efetivamente foram entregues a empresa com Inscrição Estadual 206.219.966.114, localizada

TRIBUNAL DE IMPEDIMENTOS
CÂMARA SUPERIOR
SUSTENTAÇÃO ORAL

- ☐ CERTIFICO que o interessado NÃO
compareceu à Sessão de hoje desta Câmara.
- ☒ CERTIFICO que o interessado compareceu a
Sessão de hoje desta Câmara e procedeu
à sustentação oral requerida.

SALA DAS SESSÕES, em 30 / 10 / 2025

NOME: Joel Gomes R. da Silva

DOC. IDENTIFICAÇÃO: OAB 29358



SECRETÁRIO

DRT	Processo / Número do AIIM	Ano	Câmara
DRTC II	GDOC 1000228-902312	2010	CÂMARA SUPERIOR

Handwritten signature

na Estrada dos Alpes, n.º 890/910 conforme informações constantes no próprio corpo das referidas Notas Fiscais no campo denominado "DADOS ADICIONAIS" estando embasado no determinado pelo § 4º e § 5º do artigo 125 do RICMS/00, aprovado pelo Decreto 45.490 de 30/11/2000.

INFRINGÊNCIA

Arts. 59, arts. 61, arts. 64, inc. I, arts. 125, §4º, arts. 125, §5º e art. 204, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA

Art. 527, inc. II, alínea "d" c/c §§ 1º e 10º, do RICMS/00 (Dec. 45490/00)

II. INFRAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTOS FISCAIS E IMPRESSOS FISCAIS:

2. Emitiu nos exercícios de 2006 e 2007, nos períodos, datas e valores especificados no demonstrativo denominado "DEMONSTRATIVO DE COMPLEMENTO DAS IMPORTAÇÕES DE MERCADORIAS" anexo a este AIIM, os documentos nele referenciado (268 -duzentas e sessenta e oito- Notas Fiscais de Entradas as Série 1, nas quais constam erroneamente como Código Fiscal da Operação "3.949", emitidas entre 31 de janeiro de 2006 a 28 de dezembro de 2007 -- n.ºs 3668 a 6514 --), totalizando como Valor da Operação um montante de R\$ 8.127.085,84 (oito milhões, cento e vinte e sete mil e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e que não correspondem à entrada de mercadoria no seu estabelecimento e consignam declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem, tendo sido preenchido os seguintes campos da Nota Fiscal: Campo ... DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS .. a expressão "COMPLEMENTO" Campo ... VALOR TOTAL DA NOTA .. Diversos valores conforme consta do demonstrativo citado acima Não permitido qualquer identificação das "MERCADORIAS" a que por ventura se refiram, infringindo assim o disposto nos artigos 125, 127 do RICMS/00, aprovado pelo Decreto 45.490 de 30/11/2000.

INFRINGÊNCIA

Arts. 127, inc. II e art. 204, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA

Art. 527, inc. IV, alínea "b" c/c §§ 1º e 10º, do RICMS/00 (Dec. 45490/00)

III. INFRAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTOS FISCAIS E IMPRESSOS FISCAIS:

3. Emitiu nos exercícios de 2006 e 2007 nos períodos, datas e nos valores especificados no demonstrativo denominado "DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS FICTAS, DE MERCADORIAS INEXISTENTES EM SEU ESTABELECIMENTO" anexo a este AIIM, os documentos nele referenciado (649 -seiscentas e quarenta e nove- Notas Fiscais de Saídas de Série 1, nas quais constam como Código Fiscal da Operação "5.152", emitidas entre 17 de janeiro de 2006 a 28 de dezembro de 2007 -- n.ºs 3634 a 6490 --, quando a empresa emitente de tais documentos fiscais, nunca manteve estoques de quaisquer mercadorias em seu estabelecimento). Tais documentos totalizam o montante de R\$ 122.649.976,68 (cento e vinte e dois milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) e consignam declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem, conforme comprovam os documentos apreendidos e juntados ao presente por amostragem.

INFRINGÊNCIA

Arts. 127, inc. I e art. 204 e, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA

Art. 527, inc. IV, alínea "b" c/c §§ 1º e 10º, do RICMS/00 (Dec. 45490/00)

DRT	Processo / Número do AIIM	Ano	Câmara
DRTC II	GDOC 1000228-902312	2010	CÂMARA SUPERIOR



5. O d. Contribuinte apresentou recurso especial pedindo a improcedência dos itens 1, 2 e 3 do lançamento ou, subsidiariamente: (i) a recapitulação da multa aplicada no item 1 para o art. 527, V, "p", do RICMS/00; e (ii) a absorção da infração do item 3 pela do item 1 da autuação fiscal. E apresentou os seguintes argumentos:

5.1. Quanto ao item 1, por ocasião das da realização das importações envolvidas e, no passo seguinte, quando das transferências de mercadorias importadas para a filial de inscrição estadual 206.219.966.114, a Recorrente agiu nos exatos termos do art. 136, I, "f", do RICMS/00. Menciona o voto vencido do I. Juiz Dr. Edison Aurelio Corazza e a decisão proferida no Processo AIIM 4.044.346-2.

5.2. Ainda com relação ao item 1, aduz que a decisão recorrida se amparou no entendimento trazido em Respostas à Consultas que não são contemporâneas aos fatos do caso em análise, e que, nos termos do art. 106 da Lei nº 6.374/89, "a resposta aproveita exclusivamente ao Consulente, nos exatos termos da matéria de fato descrita na consulta". Indica como paradigmatis as decisões proferidas nos Processos AIIM 4.130.202-3 e 4.017.877-8. Aponta decisão proferida no Processo DRTC-II 109590/2009, em sentido oposto ao do acórdão recorrido. Argumenta que, por meio do AIIM nº 4.065.239, a Fazenda de São Paulo promoveu autuação de contribuinte por haver procedido exatamente de acordo com o rito que tanto o lançamento inicial quanto a decisão recorrida entendem ser o correto.

5.3. Subsidiariamente, argumenta que a acusação consubstanciada no item 1 seria de caráter acessório, conforme as respostas às Consultas 15.087/2017 e 15.275/2017, portanto a capitulação no art. 527, II, "d", do RICMS/00 seria incorreta. Indica como paradigmatis a decisão no Processo DRT-1-16.365/91.

5.4. Aduz que a acusação do item 1 guarda estreito vínculo e inegável relação com a do item 3 do lançamento. Pede a absorção da infração de menor gravidade, a do item 3, pela mais gravosa, trazida no item 1. Indica como paradigmatis as decisões proferidas nos Processos AIIM 4.059.482-8 e 4.034.033-8.

5.5. Quanto a acusação do item 2, alega que as exigências fiscais se encontram embasadas nos falsos pressupostos de que: as notas fiscais de entrada emitidas não correspondem a entrada de mercadorias; consignam declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem; descrevem as mercadorias com a expressão "complemento" de modo a não permitir qualquer identificação. Contudo, o acórdão recorrido reconheceu que: (i) as notas fiscais de entradas foram emitidas para os efeitos do art. 137, IV, do RICMS/00, após o conhecimento do custo total de importação; (ii) fazem referência ao documento emitido por ocasião da entrada simbólica da mercadoria no estabelecimento, por ficção legal, que é a nota fiscal de entrada exigida pelo art. 136, I, "f", do RICMS/00; (iii) consignam corretamente a origem das mercadorias importadas, com informações que correspondem às prestadas nas notas fiscais de entradas (exigidas pelo art. 136, I, "f", do RICMS/00); (iv) Não fazem referência a qualquer mercadoria exatamente porque dizem respeito apenas aos valores das despesas contraídas após o desembaraço aduaneiro, não integrantes da base de cálculo incidente na operação de importação de mercadoria. Em resumo, as enfocadas notas fiscais não se tratam, nem se confundem, com aquelas emitidas por força do art. 136, I, "f", do RICMS/00. Indica como paradigmatis a decisão proferida no Processo DRT-4-464786/2004. Aponta os entendimentos trazidos na Decisão Normativa CAT nº 6/2015 e na Resposta à Consulta nº 7590/2015.

6. A d. Representação Fiscal apresentou suas necessárias contrarrazões às fls. 16.421-16.428, com os seguintes argumentos:

6.1. Quanto às respostas de consultas tributárias relativas ao item 1 do lançamento, os arestos indicados não se prestam a comprovar dissídio jurisprudencial, pois não há divergência de interpretação pelo fato da decisão recorrida haver transcrito trechos de respostas de consultas com as quais concorda, pois, analisando o conjunto probatório e a legislação pertinente, manteve a acusação fiscal.

DRT	Processo / Número do AIIM	Ano	Câmara
DRTC II	GDOC 1000228-902312	2010	CÂMARA SUPERIOR

6.2. Quanto ao direito de creditamento do ICMS relativamente ao item 1, as alegações não devem ser conhecidas pois, em relação aos paradigmas DRTCII-109590/09 e DRTCIII-4065239/15, não há similitude fática entre os casos.

6.3. A recapitulação da multa exigida no item 1 não foi pré-questionada, de forma que não há dissídio jurisprudencial porque a decisão recorrida não se pronunciou sobre a matéria.

6.4. A matéria relativa à consunção não deve ser conhecida por ausência de dissídio jurisprudencial.

6.5. As alegações relativas ao item 2 não devem ser conhecidas por ausência de dissídio jurisprudencial.

7. É este o relatório. Houve protesto por sustentação oral às fls. 16.375.


Marcelo Amaral Gonçalves de Mendonça
Juiz Relator

DRT	Processo / Número do AIIM	Ano	Câmara
DRTC II	GDOC 1000228-902312	2010	CÂMARA SUPERIOR

Belmar

VOTO

Da decisão recorrida

8. No voto vencedor da decisão recorrida, o i. Juiz Dr. Belmar Costa Ferro, após afastar a alegação de que a autoridade fiscal não teria se manifestado adequadamente em relação a diligência anteriormente determinada por Câmara Julgadora, e concordar com a manifestação da Fiscalização, apontou que a controvérsia a ser resolvida *"é sobre o direito ou não da autuada se apropriar dos créditos de que se apropriou (item 1 do AIIM) e, por via de consequência, se poderia ela emitir as notas fiscais complementares que emitiu (item 2), bem como se poderia emitir as notas fiscais de saídas que emitiu (item 3), além do item 4, que trata de entrega de arquivos magnéticos em padrão ou forma que não atendem as especificações estabelecidas na legislação"*.

9. A decisão recorrida estabilizou a situação dos fatos submetidos a julgamento, de que: (i) o autuado importou mercadorias do exterior que, sem terem transitado pelo seu estabelecimento, foram entregues em outro estabelecimento também do autuado; (ii) o estabelecimento autuado emitiu notas fiscais de entradas para acobertar tais importações e se apropriou dos créditos relativos ao ICMS-importação pago, objeto da glosa fiscal do item 1 do AIIM; (iii) após o desembaraço aduaneiro, o estabelecimento autuado emitiu as notas fiscais complementares tratadas no item 2 do AIIM, nos termos do art. 137. inc. IV e V do RICMS/00; (iv) em seguida, o estabelecimento autuado emitiu as notas fiscais de saídas tratadas no item 3 do AIIM, para acobertarem as transferências fictícias das mercadorias para o seu estabelecimento de Barueri, que havia recebido as mercadorias importadas tratadas no item 1 do AIIM. Apontou que, pelo fato das mercadorias importadas do exterior não terem transitado pelo estabelecimento autuado, o fisco entendeu que as notas fiscais tratadas nos itens 1 a 3 do AIIM foram emitidas irregularmente, ao passo que a Autuada alega ter agido em conformidade com a legislação.

10. Foi decidido então que *"em operações como as deste caso, em que as importações de mercadorias do exterior são feitas por um estabelecimento e - sem transitarem por este estabelecimento - a entrega de tais mercadorias é feita em outro estabelecimento do mesmo titular, ambos localizados neste Estado, o fisco paulista já tem posição firmada através, por exemplo, das respostas à consulta tributária nº 15087/2017 e 15275/2017"*, cujos fundamentos incorporou como razões de decidir. Concluiu que o estabelecimento que efetivamente receber a mercadoria importada é quem deverá emitir a Nota Fiscal relativa à entrada da mercadoria e efetuar o respectivo lançamento em seu livro Registro de Entradas, enquanto que o outro estabelecimento, responsável pela importação, no caso, o autuado, não pode emitir qualquer documento relativo à importação pois as mercadorias por ele não transitaram.

"Ocorre, porém, que em operações como as deste caso, em que as importações de mercadorias do exterior são feitas por um estabelecimento e - sem transitarem por este estabelecimento - a entrega de tais mercadorias é feita em outro estabelecimento do mesmo titular, ambos localizados neste Estado, o fisco paulista já tem posição firmada através, por exemplo, das respostas à consulta tributária nº 15087/2017 e 15275/2017, ambas de 04/07/2017, e disponibilizadas no site da SEFAZ, em 11/07/2017 (data esta contemporânea à boa parte das operações deste caso), cujos fundamentos - coincidentes com o meu entendimento para casos da espécie - aproveito e incorporo à presente decisão como razão de decidir, "In verbis:

(...)

Donde se vê que nos casos do tipo, o estabelecimento que receber efetivamente a mercadoria importada é quem deverá emitir a Nota Fiscal relativa à entrada da mercadoria, nos termos do art. 136, inc. I, al. "f", do RICMS/2000, com a indicação do CFOP 3.102 ("Compra para

DRT	Processo / Número do AIIM	Ano	Câmara
DRTC II	GDOC 1000228-902312	2010	CÂMARA SUPERIOR

comercialização"), e efetuar o respectivo lançamento em seu livro Registro de Entradas. Lado outro: o estabelecimento importador (matriz, responsável pela importação), no caso o estabelecimento atuado, não pode emitir qualquer documento fiscal relativo à importação, vez que as mercadorias não transitaram por seu estabelecimento."

11. Diante disso, deliberou que "não poderia a atuada ter emitido como fez – as notas fiscais tratadas nos itens 1, 2 e 3 do AIIM, dado que as mercadorias que importou não transitaram por seu estabelecimento, tendo sido entregues efetivamente em um outro estabelecimento de mesma titularidade, a quem cabia emitir as notas fiscais de entradas das mercadorias importadas, nos termos do art. 136, inc. I, al. "f", do RICMS/2000". Observou, ainda, que "o art. 125, §§ 4º e 5º do RICMS/00 admite que a entrega de mercadoria remetida a contribuinte deste Estado poderá ser feita em outro estabelecimento pertencente ao mesmo adquirente, desde que cumpridas as disposições legais a tanto, porém expressamente determina que o documento fiscal emitido pelo remetente seja registrado unicamente no estabelecimento em que, efetivamente, entrar a mercadoria".

12. Com essa fundamentação, a decisão recorrida concluiu que a Atuada agiu em contrariedade à legislação e manteve os itens 1, 2 e 3 do AIIM.

13. O acórdão recorrido julgou improcedente as alegações de que as multas impostas nos itens 1 e 3 do AIIM teriam conotação de *bis in idem* pois incidiriam sobre o mesmo fato, e de que seriam abusivas, desproporcionais e confiscatórias. Apontou que as multas impostas nos itens 1 e 3 decorrem de distintos fundamentos de fato e de direito: no item 1, a apropriação indevida de crédito por escrituração de documentos que não correspondem a entradas de mercadorias no estabelecimento; e no item 3, a emissão indevida de documentos fiscais que não correspondem a saída de mercadorias do estabelecimento atuado.

14. Quanto ao item 2, a decisão recorrida reafirmou a impropriedade das emissões das notas fiscais complementares, e entendeu que a menção equivocada ao CFOP 3.949 contida no AIIM se tratou de mero erro de digitação, sendo irrelevante ao caso, dado que a infração não decorreu de qualquer impropriedade do CFOP utilizado, mas sim, da emissão das notas fiscais complementares em hipótese não prevista na legislação, porque não decorrentes de entrada de mercadoria no estabelecimento emissor e por consignarem declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem, conforme constou da acusação.

15. Contudo, acatou parcialmente as alegações da Atuada para afastar a exigência de imposto e juros de mora do item 2, pois as notas fiscais complementares foram emitidas sem destaque do ICMS, o que poderia ocorrer em emissões do tipo quando regulares, vez que destinadas a documentarem outros custos incorridos pelo importador após o desembaraço aduaneiro e que não comporiam a base de cálculo do ICMS-importação.

16. A decisão recorrida manteve ainda o item 4 do lançamento, que não foi objeto do recurso especial do Contribuinte, e limitou os juros de mora à taxa SELIC, nos termos da redação revisada da Súmula nº 10 deste Tribunal.

Do item 1 do lançamento

17. A acusação fiscal trazida no item 1 do lançamento é de crédito indevido em decorrência da escrituração no Registro de Entradas de documentos fiscais que não correspondem à entrada de mercadorias no estabelecimento, tendo em vista que estas efetivamente foram entregues a empresa diversa.

DRT	Processo / Número do AIIM	Ano	Câmara
DRTC II	GDOC 1000228-902312	2010	CÂMARA SUPERIOR

18. A d. Autuada alega que, por ocasião das da realização das importações envolvidas e, no passo seguinte, quando das transferências de mercadorias importadas para seu outro estabelecimento, a agiu nos exatos termos do art. 136, I, "f", do RICMS/00. Menciona o voto vencido do i. Juiz Dr. Edison Aurelio Corazza e a decisão proferida no Processo AIIM 4.044.346-2. Argumenta que a decisão recorrida se amparou no entendimento trazido em Respostas à Consultas que não são contemporâneas aos fatos do caso em análise, e que, nos termos do art. 106 da Lei nº 6.374/89, "a resposta aproveita exclusivamente ao Consulente, nos exatos termos da matéria de fato descrita na consulta". Indica como paradigmatis as decisões proferidas nos Processos AIIM 4.130.202-3 e 4.017.877-8. Aponta decisão proferida no Processo DRTC-II 109590/2009, em sentido oposto ao do acórdão recorrido. Argumenta que por meio do AIIM nº 4.065.239 a Fazenda de São Paulo promoveu autuação de contribuinte por haver procedido exatamente de acordo com o rito que tanto o lançamento inicial quanto a decisão recorrida entendem ser o correto.

19. Observo que o voto vencido não integra a decisão recorrida, e que não foi trazida ao presente cópia integral da decisão do Processo AIIM 4.044.346-2. Embora as respostas às consultas tributárias aproveitem exclusivamente aos consulentes, nos exatos termos das matérias de fato descritas nas consultas, conforme o art. 520 do RICMS/00, a adoção da interpretação da legislação nelas consignadas como fundamentação de voto é procedimento válido – mas não obrigatório – que, juntamente com a análise da legislação e das provas e eventos narrados nos autos, embasa a decisão recorrida. Neste sentido, as decisões proferidas nos Processos AIIM 4.130.202-3 e 4.017.877-8, por terem considerado, em situações diversas da ora em análise, que as resposta às consultas apontadas naqueles casos somente aproveitavam aos consulentes, não demonstram dissídio jurisprudencial, por ausência de semelhança fática e jurídica com o caso em análise. Com efeito, na decisão do Processo AIIM 4.130.202-3 consta que "os casos das consultas citadas trazem matéria diversa do presente caso" (fls. 16.378), e na decisão do Processo AIIM 4.017.877-8, em sede de Pedido de Retificação de Julgado, foi rechaçado o argumento de que decisão então reticanda conteria erro de fato por ter desconsiderado respostas de consultas tributárias (fls. 16.382).

20. A decisão proferida no Processo DRTC-II 109590/2009 (fls. 16.386-16.390) não demonstra dissídio jurisprudencial em relação à decisão recorrida.

Naquele caso, a acusação era de crédito indevido do ICMS, pois as notas fiscais foram emitidas e lançadas pelo estabelecimento filial autuado, quando o correto seria a emissão e os lançamentos de documentos fiscais do estabelecimento matriz, pessoa jurídica que, de fato, efetuou todos os trâmites legais junto a receita federal com vistas às importações e recolheu o imposto sobre a importação. Restou ali decidido que, tendo sido feito o recolhimento pelo estabelecimento matriz, que efetuou os procedimentos relativos à importação, a ele caberiam os créditos do imposto recolhido, e não à filial, emitente dos documentos fiscais que deram suporte ao creditamento objeto da autuação fiscal. Não houve discussão a respeito de qual estabelecimento deveria emitir a Nota Fiscal relativa à entrada da mercadoria, nos termos do art. 136, inc. I, al. "f", do RICMS/2000

No caso presente, não se discute o crédito de um estabelecimento em relação ao recolhimento do imposto na importação por outro, mas sim o crédito indevido em decorrência da escrituração de documentos fiscais que não correspondem à entrada de mercadorias no estabelecimento, tendo em vista que estas efetivamente foram entregues a outro estabelecimento. Foi decidido que o estabelecimento que receber efetivamente a mercadoria importada é quem deverá emitir a Nota Fiscal relativa à entrada da mercadoria, nos termos do art. 136, inc. I, al. "f", do RICMS/2000, e efetuar o respectivo lançamento em seu livro Registro de Entradas, ao passo que o estabelecimento importador (matriz, responsável pela importação), autuado, não pode emitir qualquer documento fiscal relativo à importação, vez que as mercadorias não transitaram por seu estabelecimento.

21. A decisão proferida no Processo 4.065.239 (fls. 16.391-16.397) não demonstra dissídio jurisprudencial em relação à decisão recorrida. Naquele processo a acusação era de falta de emissão de nota fiscal antes de iniciada a saída de mercadorias para estabelecimento filial, sendo que o estabelecimento

DRT	Processo / Número do AIIM	Ano	Câmara
DRTC II	GDOC 1000228-902312	2010	CÂMARA SUPERIOR

autuado importou as mercadorias e as remeteu para seu estabelecimento filial sem emitir nota fiscal antes da saída das mercadorias. Naquele caso, sob o entendimento de que matriz e filial são uma única empresa, a exigência fiscal foi cancelada ante a demonstração nos autos de que aquele autuado teria cumprido os requisitos do art. 125, §4º, do RICMS/00. E, no caso em análise, as disposições legais relativas ao art. 125, §§4º e 5º¹, do RICMS/00 restaram como não cumpridas, especificamente quanto à determinação de que o documento fiscal emitido pelo remetente seja registrado unicamente no estabelecimento em que, efetivamente, entrar a mercadoria.

22. De forma subsidiária, a d. Autuada alega que a acusação consubstanciada no item 1 seria de caráter acessório, conforme as respostas às Consultas 15.087/2017 e 15.275/2017, portanto, a capitulação no art. 527, II, "d", do RICMS/00 seria incorreta. Indica como paradigmática a decisão no Processo DRT-1-16.365/91. 

23. Não conheço da alegação porque se trata de matéria não discutida na decisão recorrida, de forma que não há dissídio jurisprudencial.

24. Em síntese, não conheço do recurso especial em relação ao item 1 do AIIM.

Do item 3 do lançamento

25. A d. Autuada argumenta que a acusação do item 1 guarda estreito vínculo e inegável relação com a do item 3 do lançamento. E pede a absorção da infração de menor gravidade, a do item 3, pela mais gravosa, trazida no item 1. Indica como paradigmáticas as decisões proferidas nos Processos AIIM 4.059.482-8 e 4.034.033-8.

26. A acusação fiscal do item 1 é de crédito indevido em decorrência da escrituração no Registro de Entradas de documentos fiscais que não correspondem à entrada de mercadorias no estabelecimento, tendo em vista que as mesmas efetivamente foram entregues a empresa diversa; e a do item 3 é de emissão de notas fiscais que consignam declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem.

27. Como já exposto, o acórdão recorrido refutou as alegações de que as multas impostas nos itens 1 e 3 do AIIM teriam conotação de *bis in idem* pois incidiriam sobre o mesmo fato, e de que seriam abusivas, desproporcionais e confiscatórias. Apontou que as multas impostas nos itens 1 e 3 decorrem de distintos

¹ Artigo 125 - O contribuinte, excetuado o produtor, emitirá Nota Fiscal (Lei 6.374/89, art. 67, §§ 1º e 3º, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, arts. 6º, I, e 20, IV, na redação do Ajuste SINIEF-3/94, cláusulas primeira, III, e segunda, III; art. 7º, § 3º, na redação do Ajuste SINIEF-4/87, cláusula primeira, e art. 18, com alteração do Ajuste SINIEF-3/94, cláusula segunda, II, arts. 20 e 21, I e V, e § 1º):

(...)

§ 3º - A mercadoria de procedência estrangeira que, sem entrar em estabelecimento do importador ou do arrematante, for por ele remetida a terceiro, deverá ser acompanhada de Nota Fiscal por ele emitida com a declaração de que a mercadoria sairá diretamente da repartição federal em que tiver sido desembaraçada.

§ 4º - A entrega de mercadoria remetida a contribuinte deste Estado poderá ser feita em outro estabelecimento pertencente ao mesmo adquirente, quando, cumulativamente:

1 - ambos os estabelecimentos do adquirente estiverem situados neste Estado;

2 - constarem no documento fiscal emitido pelo remetente os endereços e os números de inscrição de ambos os estabelecimentos do adquirente, bem como a indicação expressa do local da entrega da mercadoria.

§ 5º - O documento fiscal a que se refere o parágrafo anterior será registrado unicamente no estabelecimento em que, efetivamente, entrar a mercadoria.

DRT	Processo / Número do AIIM	Ano	Câmara
DRTC II	GDOC 1000228-902312	2010	CÂMARA SUPERIOR

fundamentos de fato e de direito.

28. As alegações não merecem conhecimento, ante a ausência de dissídio jurisprudencial. Vejamos:

28.1. Na decisão do Processo AIIM nº 4.059.482-8 (fls. 16.404/16.407), foi negado provimento a recurso especial da d. Fazenda Pública, para manter a decisão então recorrida no que tange à absorção de conduta de emissão indevida de notas fiscais pela de creditamento indevido de imposto destacado em notas fiscais de emissão própria a título de devoluções de mercadorias que não restaram comprovadas. Trata-se de acusações distintas das ora em análise, e que não envolvem fatos relativos à importação de mercadorias. Ademais, na decisão paradigmática restou consignado que os itens 1 e 4 daquele lançamento eram relativos às mesmas notas fiscais (conforme estabilizado em recurso ordinário), situação que não se revela no presente caso.

28.2. Na decisão do Processo AIIM nº 4.034.033-8 (fls. 16.408-16.410), foi decidida a manutenção da decisão recorrida no que tange à absorção da penalidade por recebimento e estocagem de mercadoria acompanhada de documentação fiscal inábil pela acusação de creditamento indevido do imposto em razão da inidoneidade da documentação fiscal. Além de se tratar de situação distinta da ora em análise, na decisão paradigmática consta que as duas acusações então em cotejo diziam respeito à mesma nota fiscal, situação que não se revela no caso em análise.

29. Em síntese, não conheço do recurso especial em relação ao item 3 do AIIM.

Do item 2 do lançamento

30. Com relação a esse item infracional, que traz acusação de emissão de notas fiscais que não correspondem à entrada de mercadoria no estabelecimento e consignam declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem, a decisão recorrida reafirmou a impropriedade das emissões das notas fiscais complementares, em hipótese não prevista na legislação, porque não decorrentes de entrada de mercadoria no estabelecimento emissor e por consignarem declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem, conforme constou da acusação. Contudo, acatou parcialmente as alegações da Autuada para afastar a exigência de imposto e juros de mora, pois as notas fiscais complementares foram emitidas sem destaque do ICMS, o que poderia ocorrer em emissões do tipo quando regulares, vez que destinadas a documentarem outros custos incorridos pelo importador após o desembaraço aduaneiro e que não comporiam a base de cálculo do ICMS-importação.

31. O d. Contribuinte alega que as exigências fiscais se encontram embasadas nos falsos pressupostos de que: as notas fiscais de entrada emitidas não correspondem a entrada de mercadorias; consignam declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem; descrevem as mercadorias com a expressão "complemento" de modo a não permitir qualquer identificação. Contudo, o acórdão recorrido reconheceu que: (i) as notas fiscais de entradas foram emitidas para os efeitos do art. 137, IV, do RICMS/00, após o conhecimento do custo total de importação; (ii) fazem referência ao documento emitido por ocasião da entrada simbólica da mercadoria no estabelecimento, por ficção legal, que é a nota fiscal de entrada exigida pelo art. 136, I, "f", do RICMS/00; (iii) consignam corretamente a origem das mercadorias importadas, com informações que correspondem às prestadas nas notas fiscais de entradas (exigidas pelo art. 136, I, "f", do RICMS/00); (iv) não fazem referência a qualquer mercadoria exatamente porque dizem respeito apenas aos valores das despesas contraídas após o desembaraço aduaneiro, não integrantes da base de cálculo incidente na operação de importação de mercadoria. Em resumo, as enfocadas notas fiscais não se tratam, nem se confundem com aquelas emitidas por força do art. 136, I, "f", do RICMS/00. Indica como paradigmática a decisão proferida no Processo DRT-4-464786/2004. Aponta os entendimentos trazidos na Decisão Normativa CAT nº 6/2015 e na Resposta à Consulta nº 7590/2015.

DRT	Processo / Número do AIIM	Ano	Câmara
DRTC II	GDOC 1000228-902312	2010	CÂMARA SUPERIOR

32. Essa parcela do apelo não comporta conhecimento, pois a decisão proferida no Processo DRT-4-464786/2004 negou provimento a Pedido de Retificação de Julgado da Fazenda Pública por entender inexistente o erro de fato apontado. Não há, assim, decisão de mérito que demonstre dissídio jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido.

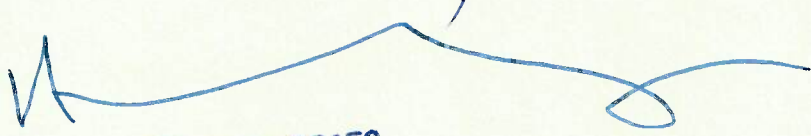
Conclusão

33. Pelas razões expostas, não conheço do apelo especial do d. Contribuinte, e observo que os juros de mora já foram limitados à taxa SELIC pela decisão de recurso ordinário, nos termos da redação revisada da Súmula nº 10 deste Tribunal.

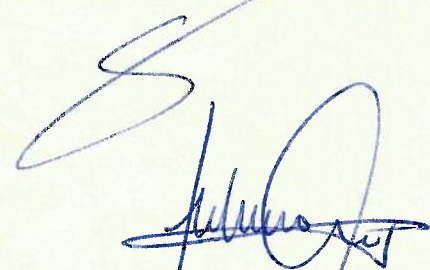
34. É o voto, que respeitosamente apresento a meus pares.

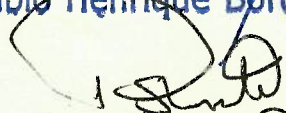
São Paulo,


Marcelo Amaral Gonçalves de Mendonça
 Juiz Relator


 Luciano di Pietro

 ALBERTO PODGAEC

GALDENISE FERNANDES TELES


 Fábio Henrique Bordini Cruz


 PAULO SCHMIDT PIMENTEL

João Quirino
Isabel Cristina Quirino Luciani

Dr. Villanova
CARLOS AFONSO DE VILLANOVA

Maria Alice F. Jmolarsky

Rodolfo Helfstein

Flávio José Sanchez Arantes
unpublished.

Maria Amélia Escobar dos Santos

Walter de Faria
WALTER DE FARIA

Rafael Bordin Ayres

Rafael Torres Ayres

Maria Augusta Sanchez

ARGOS Campos n. Simões
Oswaldo